

SESSÃO ORDINÁRIA 9150

10 de outubro de 2023, às 9h

## Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000..... 1  
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012 .....2  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601374-21.2022.6.11.0000.....4  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601222-70.2022.6.11.0000.....5  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600410-22.2020.6.11.0057 .....6  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601573-43.2022.6.11.0000.....8  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601384-65.2022.6.11.0000.....9  
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601312-78.2022.6.11.0000..... 10  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601335-24.2022.6.11.0000..... 12  
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601569-06.2022.6.11.0000 ..... 14  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601511-03.2022.6.11.0000 ..... 15  
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600058-21.2021.6.11.0060 ..... 16  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601331-84.2022.6.11.0000 ..... 18  
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601543-08.2022.6.11.0000 ..... 20  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601237-39.2022.6.11.0000 ..... 21  
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600256-73.2023.6.11.0000 ..... 22  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro
17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600251-51.2023.6.11.0000 ..... 23  
RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: [capj@tre-mt.jus.br](mailto:capj@tre-mt.jus.br)Sessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)
[instagram.com/tre\\_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)

[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)

[twitter.com/oficial\\_tremt](https://twitter.com/oficial_tremt)

[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)

## 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Feito convertido em diligência na sessão de 13.04.2023 – **Continuação de julgamento.**

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

**RELATORA:** **Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - (Biênio encerrado em 27.04.2023)**

**VOTO:** (...) julgo desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro – *Suscitou questão de ordem para conversão do feito em diligência, com a finalidade de aferir se houve falhas no sistema informatizado da Justiça Eleitoral ou erro do prestador de contas – Questão de ordem acolhida por unanimidade.*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Abel Sguarezi - (1º divergente): *aprovar com ressalvas*

**5º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *aguarda*

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

## 2. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600001-84.2020.6.11.0012

**Pedido de vista** em 15.09.2023 - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Campo Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL - AÇÃO PENAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JOARES ALVES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA - OAB/MT21684-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**Preliminar:** (Recorrente) Nulidade da sentença: ausência de fundamentação

**VOTO:** Afastou a preliminar

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

**Preliminar:** (Recorrente) Nulidade do processo: violações aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência

**VOTO:** Afastou as preliminares

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou o relator*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *acompanhou o relator*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *acompanhou o relator*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - *acompanhou o relator*

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

**Mérito**

**VOTO:** Negou provimento ao recurso

---

**Revisora** - Desembargadora Serly Marcondes Alves - *acompanhou o relator*

**1º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *aguarda*

**2º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *aguarda*

**3º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - **vista**

**5ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro - *acompanhou o relator*

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto por JOARES ALVES DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que o condenou, em ação movida pelo Ministério Público Eleitoral, à pena de 3 (três) anos de reclusão, convertida, em definitivo, em 2 (duas) restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários ou a entidades sociais, a serem cumpridas no

prazo máximo fixado na repreensão principal, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelos delitos previstos nos artigos 350 e 353 da Lei nº 4.737/65 - Código Eleitoral (ID 18529049).

Preliminarmente, o Recorrente alega que a sentença é nula por ausência de fundamentação. Sustenta ofensa aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência. No mérito, por sua vez, argui que a conduta pela qual foi condenado mostra-se atípica, que o fato é inexistente, bem como, ainda, que não há prova de sua ocorrência, razões pelas quais requer a sua absolvição (ID 18529058).

O Ministério Público Eleitoral junto à 12ª ZE apresentou contrarrazões e requereu desprovimento do apelo (ID 18529062).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18540297).

É o relatório.

### 3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601374-21.2022.6.11.0000

**Pedido de vista** em 06.10.2023 - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VANDA VALADARES CARDOSO

ADVOGADO: NATHALIA NASCIMENTO PAREDES PISTORELLO - OAB/MT19153-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 26.055,70

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**VOTO:** *Desaprovar as contas e determinar a devolução da quantia de R\$ 24.045,70 ao Tesouro Nacional.*

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca – *acompanhou o Relator*

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

**3º Vogal** - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães – *aguarda*

**4º Vogal** - Doutor Pêrsio Oliveira Landim - *vista*

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote – *acompanhou o Relator*

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por **Vanda Valadares Cardoso**, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID18406689], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18497932], sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, por remanescer a irregularidade descrita nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9, e o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID18502799], opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, requer o recolhimento de R\$ 26.055,70 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

#### 4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601222-70.2022.6.11.0000

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (06.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO – ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: UELIDA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 30,00

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

#### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **UELIDA RIBEIRO LIMA**, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social da Democracia Brasileira – PSDB/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18380331), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18403431.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação da candidata para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18532432).

Devidamente intimada, a candidata apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (IDs principais 18534648 e 18535954 a 18536820).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18554435), bem como pela devolução da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1 e 5** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **4.a** (Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) aos cofres públicos (ID 18559180).

É o relatório.

## 5. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600410-22.2020.6.11.0057

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (06.10.2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Paranatinga - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – AÇÃO PENAL ELEITORAL – DELITO TIPIFICADO NO ART. 39, § 5º, INCISO III, da LEI Nº 9.504/97 – ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: SILVANEI FERREIRA VENANCIO

ADVOGADO: SEONIR ANTONIO JORGE - OAB/MT0023002

ADVOGADO: RONY DE ABREU MUNHOZ - OAB/MT11972-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

**RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**6ª Vogal** - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO CRIMINAL ELEITORAL** (ID [18517977](#)) interposto por **SILVANEI FERREIRA VENANCIO** contra sentença que julgou **parcialmente procedente** a pretensão punitiva estatal deduzida no bojo da ação penal eleitoral pública incondicionada promovida pelo **Ministério Público Eleitoral** em desfavor do acusado, ora Recorrente, para **condená-lo como incurso nas sanções previstas no art. 39, § 5º, inc. III, da Lei nº 9.504/97**; e para **absolvê-lo** em relação ao crime tipificado no **54, § 2º, inc. V, da Lei nº 9.605/1998** (ID [18517971](#)).

Na origem, narrou o Ministério Público, ora recorrido (ID [18517950](#)), *in verbis*:

“(…) que no dia 15 de novembro de 2020, por volta das 11h20, na esquina da Escola Estadual Osvaldo Candido Pereira, em Paranatinga, Silvanei Ferreira Venancio divulgou, no dia da eleição, propaganda de partidos políticos e de seus candidatos mediante derramamento de panfletos de candidato a prefeito e vereador (“santinhos”) em via pública” (**1º Fato**);

“Nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, Silvanei causou poluição, que pode resultar em dano à saúde pública, por meio de lançamento de resíduos sólidos em via pública, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou regulamento” (**2º Fato**)

Ao final, denunciou o recorrente “*como incurso no artigo 39, §5º, incisos II e III, da Lei nº 9.504/97, (1º fato), e artigo 54, §2º, inciso V, da Lei nº 9.605/1998 (2º fato), em concurso material de infrações (art. 69, do CP)*”.

Denúncia recebida pelo Juízo de 1ª Instância aos 27/06/2022 (ID [18517950](#)).

Em suas razões, o recorrente argumenta que “*a Representação se baseia em alguns ‘santinhos’, recolhidos por amostragem, em diligência realizada pelo Ilustre Representante do Parquet, sem, contudo, ter sido demonstrado, de fato, a que atuação do Recorrente seguiu no sentido de realização de propaganda eleitoral irregular*” (sic).

Assevera que “*para a caracterização da materialidade do suposto crime em tela não é necessário que seja encontrada uma grande quantidade de material, no entanto, a fixação da Autoria e do ato delitivo, para fins de responsabilização, demanda um conjunto probatório contundente e que, ao ver do causídico que a esta*

*subscreve, permissa vênia, não se vislumbra no caso em questão. Isso porque, em nenhum momento o Recorrente utilizou-se do material para realização de propaganda eleitoral irregular, isto é, o material não foi espalhado de forma intencional com o intuito de infringir a lei" (sic).*

Invocando julgados do e. TSE e de outros tribunais regionais, afirma que *"há de ser julgada improcedente a presente ação penal eleitoral, com fundamento na inexistência de provas suficientes para a condenação do Recorrente"*.

Conclui aduzindo que *"caso ainda seja acolhido o entendimento sobre propaganda irregular, é certo que a fixação da multa arbitrada pelo Juízo a quo foi exorbitante, sendo necessária sua minoração, a fim de que não se viole nuclearmente os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade"*.

Pugna, ao final, o *"integral provimento ao presente Recurso Criminal Eleitoral Inominado para o fim de reformar a sentença recorrida de modo a julgar improcedente a ação penal eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral, ante a inexistência de atos ilícitos cometidos pelo Recorrente, não havendo provas de autoria dolosa e, tampouco, de potencialidade da conduta, a qual lhes imputou o Juízo a quo"*.

Acrescenta que, *"caso não seja esse o entendimento desta Egrégia Corte Eleitoral, requer-se a minoração da multa aplicada, em virtude de sua excessividade"*.

Em sede de contrarrazões (ID [18517981](#)), o membro do Ministério Público Eleitoral que oficia perante o Juízo de 1º Grau afirma que a decisão recorrida não deve ser reformada porque *"o recorrente ao ser ouvido em juízo confessou a prática delituosa afirmando que jogou os santinhos perto da escola em um minuto de bobeira, bem como afirmou que era cabo eleitoral"*, sendo certo, portanto, que *"tinha total conhecimento que o derramamento de santinhos nas proximidades de locais de votação é ilícito"*.

Prossegue discorrendo que o recorrente *"só parou de jogar santinhos nas proximidades da escola após ser abordado pelos servidores do fórum desta comarca"*.

Finaliza pontuando *"diante da grave conduta do recorrente ao realizar o derramamento de santinhos nas proximidades de um local de votação, inclusive, no dia em que estava ocorrendo as votações, torna-se plausível o valor da multa arbitrado pela r. Juíza de piso"*, requerendo, por fim, o conhecimento do recurso e, no mérito, o desprovimento.

Aportando os autos nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID [18521735](#)).

É o relatório.

## 6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601573-43.2022.6.11.0000

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (06.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: MANOEL LUIZ NOSCHANG

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$1.475,68

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por **MANOEL LUIZ NOSCHANG**, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Podemos – PODE/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18379537), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 183971118.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18533517).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18537988 a 18538605).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18550951), bem como pela devolução da quantia de R\$ 1.475,68 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- **1 e 17** (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

- **8** (Ausência de comprovação de despesas (art. 79, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019));

- **10** (Omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, inciso I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- **12** (Descumprimento do prazo para abertura de contas bancárias, (art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019)).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 1.475,68 (mil quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) aos cofres públicos (ID 18559180).

É o relatório.

## 7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601384-65.2022.6.11.0000

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (06.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO- ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ADEMILSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 650,00.

**RELATOR:** **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

**1º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**2º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**3º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**4º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**5ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ADEMILSON PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido CIDADANIA/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18414031), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, caput, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18426801.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18538998).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18541578 e 18542068 a 18543126).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18560527), bem como pela devolução da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

- 1 e 10 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);
- 4 (Realização de despesas junto a fornecedores de campanha que possuem relação de parentesco com o prestador).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) aos cofres públicos (ID 18562873).

É o relatório.

## 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601312-78.2022.6.11.0000

**Julgamento adiado** para a sessão seguinte (06.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: CESAR LIMA DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ISAQUE LEVI BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT018523

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração, bem como pelo reconhecimento do caráter protelatório, com aplicação de multa ao embargante no valor de dois (02) salários mínimos, e condenação por litigância de má-fé, em valor não inferior a dois (02) salários mínimos, por alterar a verdade dos fatos.

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18545021) interposto por **Cesar Lima do Nascimento** em face do Acórdão 30109 (ID 18539051) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. CARGO DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.*

1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.

2. O candidato, ao aplicar em campanha recursos próprios em valor superior ao patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura, deve comprovar sua capacidade econômica, a fim de dar lastro ao valor que aportou para campanha.

3. Gastos eleitorais realizados em data anterior à prestação de contas parcial, mas não informados à época. A omissão de informação tempestiva à Justiça Eleitoral obsta a fiscalização, não servindo de justificativa a informação de que estas foram fornecidas na prestação de contas finais.

4. A não apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave e obrigação de recolhimento dos respectivos valores ao Tesouro Nacional, por se tratar de contratação com recursos advindos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

5. A contratação e o pagamento de parentes com recursos de natureza pública devem ser criteriosamente analisados sob a ótica dos princípios que regem a Administração. Há que se estabelecer limites à sua realização, ressaltando a necessidade de observância dos postulados da moralidade e impessoalidade, constitucionalmente estabelecidos para a aplicação de dinheiro público.

6. "O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras" (art. 75, Res. TSE nº 23.607/2019).

7. *“As irregularidades devem ser mantidas, pois gastos realizados com recurso público, passam a ostentar caráter público e devem ter a sua utilização fundada, dentre outros, nos princípios da moralidade, da impessoalidade, da transparência, da razoabilidade e da economicidade, o que não ocorreu no caso em apreço (PC 247–55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018, e ED–PC 267–46, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017)”*.

8. *Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.*

O candidato alega que o acórdão é contraditório por não ter considerado que Markiarten Rosa Miranda de Oliveira exerceu a função de coordenador geral, com carga horária superior aos demais contratados, razão pela qual é justificável que ele percebesse uma remuneração maior.

Pontua que o parecer técnico conclusivo, nos itens 2.1 e 3.1, trouxe novos apontamentos e que, com relação a estes, não foi oportunizado ao candidato se manifestar, traduzindo-se em cerceamento de defesa.

Em parecer (ID 18555848), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração e, ainda, pela aplicação de multa no valor de dois salários mínimos em razão do caráter protelatório dos presentes embargos e pela condenação do embargante a multa não inferior a dois salários mínimos, em razão de litigância de má-fé.

**É o relatório.**

## 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601335-24.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VALDENIRIA DUTRA FERREIRA

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: sem parecer

**RELATOR:** **Dr. José Luiz Leite Lindote**

**1º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**2º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**3ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**4º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

### RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (ID 18552417 e seguintes) interposto por **Valdeniria Dutra Ferreira** em face do Acórdão 30119 (ID 18543454) deste Egrégio Tribunal, que julgou desaprovadas suas contas de campanha referentes às Eleições 2022, com determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Eis a ementa do acórdão embargado:

*ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA. CARGO DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. ARTIGO 74, INCISO III. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL.*

*1. O atraso no envio de relatórios financeiros viola o disposto no art. 47, inciso I da Resolução TSE nº 23.607/2019 e prejudica a atuação e fiscalização da Justiça Eleitoral, implicando em irregularidade, na forma do § 7º do citado artigo.*

*2. A não apresentação de documentação comprobatória da efetiva prestação do serviço implica ofensa ao art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constituindo irregularidade grave.*

*3. Documentos intempestivos não têm o condão de afastar a irregularidade, mas ensejam a não determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de implicar em enriquecimento ilícito da União, conforme entendimento deste Tribunal exarado nos autos PJe nº 0601372-90.2018.6.11.0000.*

*4. Existência de 13 cheques, que totalizam R\$ 7.878,00, destinados ao pagamento de fornecedores diferentes, descontados por terceira pessoa, estranha à campanha eleitoral. A prática impede o efetivo controle da movimentação financeira da candidata e compromete a lisura e a confiabilidade das contas prestadas.*

*5. Gastos quitados com recursos do FEFC para realização de limpeza e manutenção de aparelhos de ar condicionado para funcionamento de Comitê, viola os princípios da economicidade e da vantajosidade que devem permear as despesas com dinheiro público, sobretudo ao considerarmos o curto período de locação e o valor despendido, equivalente a 71% do montante pago com aluguel do imóvel.*

*6. Contas desaprovadas, na forma do art. 74, inciso III da Res. TSE nº 23.607/2019, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional.*

A candidata aponta a existência de omissão e/ou contradição na análise dos itens 1.1, 1.2.4, 3.1, 3.2, 3.3, 3.6, 4.1.1, bem como na conclusão do julgamento, devendo as contas serem aprovadas com ressalvas e afastada a determinação de devolução de valores.

Junta aos embargos de declaração 8 documentos (IDs 18552418 a 18552425).

Intimada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral aduz que não é parte no presente feito e já abordou a matéria objeto da lide recursal, de modo que devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos (ID 18556971).

**É o relatório.**

## 10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601569-06.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: OZEAS LIMA VERAS

ADVOGADO: JOAO BATISTA SANTOS SOUZA - OAB/MT22806/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 45.688,30.

**RELATOR:** **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Ozeas Lima Veras, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18377605), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18385930).

Em Relatório Preliminar ID 185386100, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Intimado, o candidato solicitou dilação de prazo para atendimento das diligências (ID 18546304), sendo concedido por meio do despacho ID 18550823 três dias adicionais, os quais decorreram in albis (ID 18556005).

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18555316), sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, além de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 48.088,30 (quarenta e oito mil, oitenta e oito reais e trinta centavos).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação ID18558845, opina no mesmo sentido da unidade técnica e pugna pelo recolhimento de R\$ 45.688,30.

**É o relatório.**

## 11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601511-03.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GUINANCIO COELHO

ADVOGADO: RAFAEL RODRIGUES SOARES - OAB/MT 15559

ADVOGADO: KLEBER PAULINO DE ALMEIDA – OAB/MT 12463

ADVOGADO: ARTHUR CREVELARI OAB/MT 20446

PARECER: pela desaprovação das contas

**RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

**1º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**2ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**3º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**4º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**5º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

### RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Carlos Alberto Ginancio, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18377978), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Em Relatório Preliminar (ID 18532608), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

Intimado, o candidato prestou as informações solicitadas (ID 18533196), ao final requereu a aprovação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18541606), sugerindo a **DESAPROVAÇÃO** da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (id. 18535493), opina pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997.

**É o relatório.**

## 12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REI Nº 0600058-21.2021.6.11.0060

PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2020

EMBARGANTE: DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSB - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: ANGELA MARIA DE CASTRO

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

EMBARGANTE: LEIZINA SARAIVA DA SILVA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

**RELATOR:** **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18557441) opostos pela Comissão Provisória Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB) de Campo Novo do Parecis/MT, em face do Acórdão TRE/MT nº 30.139 (ID 18552107), que, por unanimidade, manteve sentença por meio da qual foram desaprovadas suas contas referentes ao exercício financeiro 2020 e se determinou o recolhimento de R\$ 7.030,00 aos cofres do Tesouro Nacional, afastando-se, contudo, a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário.

O acórdão restou assim ementado, *in verbis*:

*“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. LANÇAMENTO DE DESPESAS COM CANDIDATA A PREFEITA. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTE PELA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 35 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. MONTANTE EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.*

*1. Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa quando asseguradas, à exaustão, todas as garantias relativas ao direito da parte durante o curso processual.*

*2. Lançamento, na prestação de contas anual, de despesas de campanha de candidata a prefeita do município.*

*3. Incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, porquanto a irregularidade - de natureza grave - perfaz o montante de R\$ 7.030,00, formado integralmente por recursos públicos, de tal modo que correspondente a 87,87% dos recursos movimentados no exercício financeiro.*

*4. Desaprovação mantida. Devolução ao Tesouro Nacional da quantia irregular.*

5. A norma em vigor do art. 37, "caput" da Lei nº 9.096/95, com a redação conferida pela Lei nº 13.165/2015, não prevê mais, em caso de desaprovação da contabilidade anual de partido político, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, mantida apenas a devolução da importância apontada como irregular.

6. Recurso provido, em parte, apenas para suprimir da condenação a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, mantendo, assim, a desaprovação das contas". (Publicação em 06/9/2023, DJE 3979, fls. 11/28).

O partido embargante alega, em síntese, que existe contradição a ser sanada do julgado, consistente na condenação à devolução, aos cofres públicos, dos recursos utilizados para pagar despesas de campanha da candidata da agremiação ao cargo de prefeita, no município, porquanto, segundo afirma, os serviços foram efetivamente prestados e não há proibição legal, nesse sentido, na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Afirma, ainda, que, em outro julgamento, a Corte Eleitoral decidiu de maneira diferente, citando tal aresto.

Requer o acolhimento dos embargos com a integração do julgado, para que seja afastada a alegada contradição e extirpada, como consequência, a referida devolução da quantia de R\$ 7.030,00.

A Douta PRE manifestou-se pela rejeição dos embargos (ID 18559171).

É o relatório.

### 13. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601331-84.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO CESAR BROLIO

ADVOGADO: JONAS HENRIQUE SCHOLL - OAB/MT18318/B

ADVOGADO: FABIO VALENTE - OAB/MT8116/B

ADVOGADO: PEDRO GILMAR VAN DER SAND - OAB/MT4207/O

ADVOGADO: DEBORA MARQUES VAN DER SAND - OAB/MT21262/O

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: sem parecer

**RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** – Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

#### RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18557473) opostos por ANTONIO CESAR BROLIO, candidato a Deputado Estadual nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT nº 30.140 (ID 18552106), decisão colegiada, em que, por maioria, restaram desaprovadas suas contas de campanha.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

*PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. LEI Nº 9.504/1997. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADES GRAVES NÃO SANADAS. SIGNIFICATIVAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AO PAGAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DE ATIVIDADES. SOBREPREÇO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL MAS NELA NÃO INFORMADAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA OS ATRASOS. IRREGULARIDADES QUE SUPERAM O PATAMAR JURISPRUDENCIAL DE DEZ POR CENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*1. Significativas inconsistências no tocante ao pagamento de apoiadores de campanha, as quais não foram justificadas a contento pelo prestador de contas, mesmo quando intimado a fazê-lo.*

*2. Descrição genérica das atividades.*

*3. Sobrepreço em relação a outros apoiadores contratados na mesma campanha.*

*4. Descumprimento do prazo quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha, com atraso substancial de 14 (catorze) dias, sem justificativa para o atraso.*

*5. Despesas em data anterior à prestação de contas parcial, mas nesta não informadas, mais uma vez, sem justificativa plausível para a omissão.*

*6. Irregularidades graves que representam 10,33% do total da movimentação financeira do candidato, a afastar a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*

*7. Contas desaprovadas (Publicado no DJE nº 3979, fls. 38/51, na data de 06/9/2023).*

Alega, o Embargante, em síntese, que, na decisão colegiada, as irregularidades que motivaram a

desaprovação das contas tiveram como fundamento a Portaria TRE nº 365/2022, cuja constitucionalidade questiona, ao ter sido considerado que houve sobrepreço na contratação de apoiadores da campanha do candidato, assim como, em alguns dos casos, descrição genérica dos serviços a serem prestados.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos e a integração do julgado, com efeitos modificativos, para a aprovação das contas com ressalvas (ID 18557473).

A Douta PRE manifestou-se em ID 18559914.

É o relatório.

## 14. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601543-08.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: JOSE MENDONCA JACOB

ADVOGADO: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 617,10.

**RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **JOSE MENDONCA JACOB**, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18374128), decorreu o prazo normativo sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18379897).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18476664) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18476928) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato pleiteou dilação de prazo, concedido por este relator, conforme despacho de ID 18477936, apresentando posteriormente as justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18487100 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18492262) opinando pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, bem como pela devolução do valor de **R\$ 617,10**, em razão dos seguintes apontamentos:

#### Itens:

**2.1** Não foi apresentado documento hábil a comprovar o gasto pago com FEFC, no valor de R\$ 300,00;

**2.2** Despesa irregular diante do princípio da economicidade dos gastos pagos com recursos públicos, no valor de R\$ 317,10.

**2.7** Omissões de gastos/receitas estimáveis com vídeos promocionais da candidatura.

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, pugnando pela **DESAPROVAÇÃO** das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 617,10 correspondente ao pagamento realizado com recursos do FEFC (ID 18498175).

**É o relatório.**

## 15. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601237-39.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO HUMBERTO MARTINS SIQUEIRA DE MELO BOSAIPO

ADVOGADO: DANIEL JESUS DA COSTA - OAB/MT25353

PARECER: **Preliminarmente**, opina pelo indeferimento da juntada de documentos extemporâneos, bem como pela desconsideração e consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. Quanto ao **mérito**, pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 179.128,00.

**RELATOR:** **Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**Preliminar:** (PRE) Preclusão para juntada de documentos

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

### Mérito

**1º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**2º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**3º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**4ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**5º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de **ANTONIO HUMBERTO MARTINS SIQUEIRA DE MELO BOSAIPO**, candidato ao cargo de deputado federal, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18379605), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18400575).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18442562) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18442666) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou justificativas e documentos tempestivamente no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18446039 e seguintes).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 18458313) opinando pela desaprovação das presentes contas, em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: "TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: R\$ 680.061,08 (61,84% do total de gastos aplicados na prestação de contas R\$ 1.099.763,00 – conforme análise técnica item II desta conclusão" (sic ID 1845831, fls. 56).

Após o parecer conclusivo, sobreveio aos autos petição e documentos oriundos do candidato requerente, oportunidade na qual pleiteia a "devolução" dos autos à unidade técnica para "reanálise" (ID 18459168).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **desaprovação** das contas, bem como, pelo recolhimento ao tesouro Nacional da quantia de R\$ 179.128,00 correspondente ao pagamento realizado com recursos do "Fundo Partidário e/ou FEFC, consoante o item 4 do parecer conclusivo" (sic ID 18463969, fls. 13).

**É o relatório.**

## JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

### 16. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600256-73.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O PLANO INTEGRADO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

INTERESSADA: ASPLAN - ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E GESTÃO

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

**17. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600251-51.2023.6.11.0000**

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO TRE-MT Nº 2815/2023 - CRIA FUNÇÕES COMISSONADAS MEDIANTE TRANSFORMAÇÃO - SEM AUMENTO DE DESPESAS

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL DO TRE-MT

**RELATORA: Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro**

**1ª Vogal** - Desembargadora Serly Marcondes Alves

**2º Vogal** - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

**3º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

**4º Vogal** - Doutor José Luiz Leite Lindote

**5º Vogal** - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

**6º Vogal** - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca